

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Coligação "Frente da Libertação do Maranhão", com o objetivo de suspender os efeitos de decisão do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, que, nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, confirmou a cassação do mandato do Governador do Estado do Maranhão, Jackson Lago (PDT), por abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio.

O acórdão cujos efeitos a requerente busca suspender recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUITAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO" (fl. 29).

A requerente aduz que

"a competência do TSE nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado ou do DF, Deputados Federais e Estaduais e Senadores é meramente recursal, de modo que a decisão do eg. TSE - ao reconhecer sua competência originária para casos desse jaez - acabou por violar data vênica o inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição Federal e a garantia do Juiz Natural (art. 5º, LIII), em razão da supressão da instância regional competente.

(...)

Além da ofensa ao princípio do juiz natural (...), tem-se que decisão fulmina, ainda, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pela indevida supressão do duplo grau de jurisdição ordinária, previsto na Constituição (art. 121, § 4º, III e

IV) e no próprio Código Eleitoral (art. 276, II)" (fls. 18-19).

Argumenta, ainda, que está presente a aparência do bom direito, pois

"uma vez cassado um mandatário, principalmente nos casos de cargos mais relevantes em que se exige, através da eleição em dois turnos, a maioria absoluta, não se pode engendrar raciocínio apto a declarar eleito o derrotado.

(...) é fundamental ressaltar que votos nulos para efeito do artigo 77 da Constituição Federal, são somente aqueles que assim resultaram da manifestação do próprio eleitor, que por entender que nenhum dos candidatos indicados merece a sua confiança, prefere tornar nulo o seu voto como forma de protesto.

(...) Nesta perspectiva, não colhe o argumento de que a votação em segundo turno não exige maioria absoluta, mas tão-somente maioria simples, porquanto o art. 77 da Constituição Federal (...).

(...) sempre que se estiver diante da anulação de votos dos candidatos que alcançaram a maioria absoluta, há de recusar-se, em qualquer hipótese, a diplomação do segundo colocado, derrotado no pleito, que não é prevista em nenhuma regra, seja constitucional, seja legal.

Também aqui está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento da presente medida cautelar" (fls. 22-24).

Sustenta que também está demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que

"O segundo requisito para a concessão da cautelar exsurge, e ainda com maior gravidade, do fato de que o d. Tribunal Superior Eleitoral determinou *incontinenti* a diplomação e posse da Senadora Roseana Sarney Murad, segunda colocada nas eleições de 2006, no cargo de Governadora do Estado, promovendo a substituição do Governador, de sorte que a demora na apreciação desta medida poderá causar imensuráveis transtornos administrativos,

afetando o interesse público com o possível e indesejável revezamento de titulares na Chefia do Executivo" (fl. 24).

Pleiteia, por fim, o deferimento da medida liminar

"a fim de suspender a execução do Acórdão proferido pelo TSE no RCED 671/MA, que cassou os diplomas do Governador e Vice do Estado do Maranhão, e determinou a diplomação e posse da segunda colocada, Senadora Roseana Sarney, até seja julgado o mérito do recurso extraordinário oposto contra a referida decisão perante o Supremo Tribunal Federal" (fl. 26).

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a demanda cautelar sob análise busca atribuir efeito suspensivo a acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que ainda não foi publicado. Em consequência, tampouco foi interposto o recurso extraordinário com o qual pretende atacá-lo nesta Suprema Corte.

Não há, pois, como cotejar as alegações expendidas na inicial desta cautelar com o que se contém no acórdão vergastado.

Como se sabe, a ausência do juízo positivo de admissibilidade de recurso extraordinário inviabiliza a própria tramitação de medida cautelar nesta Corte, pois *"a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade"* (RTJ 191/123-124, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido, cito, dentre outros, os seguintes julgados: RTJ 116/428, Rel. Min. Francisco Rezek; RTJ 127/4, Rel. Min. Carlos Madeira; RTJ 140/756, Rel. Min. Moreira Alves; RTJ 172/419, Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 176/653-654, Rel. Min. Moreira Alves; Pet 914/PR, Rel. Min. Néri da Silveira; Pet 965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet 1.841/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti; Pet 1.865/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, nos termos da Súmula 634/STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida

cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Cf. Pet 381/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, Pet 535-AgR/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Pet 1.327-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pet 1.336-AgR/PE, Rel. Min. Nelson Jobim).

Assim, na hipótese em comento, não se instaurou a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal para reexaminar o conteúdo decisório do Acórdão a que se pretende atribuir efeito suspensivo, razão pela qual também não cabe a esta Corte processar e julgar processo cautelar incidental àquele recurso.

Aliás, sobre a relação de vínculo existente entre a medida cautelar e o processo principal menciono a lição de Ovídio Baptista. De acordo com o autor:

"O assessório, como o incidente, está ligado ao principal. A ligação do acessório ao principal, via de regra, é acidental. O incidente, de um modo geral, 'faz parte do processo principal', com maior ou menor intensidade, ao passo que o acessório 'passa a fazer parte' do principal a que ele se liga por ser dependente sem, contudo, participar de sua essência.

(...)

(...), a relação de pertinência que liga o processo incidental à demanda principal sugere a idéia de conexidade entre pretensões simultaneamente tratadas pela via jurisdicional".¹

Portanto, "cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" conforme prevê a Súmula 635/STF (cf. Pets 1.863-QO/RS e 1.872-QO/RS, ambas de relatoria do Min. Moreira Alves, Rcl 1.509/PB, Rel. Min. Octavio Gallotti, Pet 1.903-AgR/RS, Rel. Min. Néri da Silveira).

Isso posto, **nego seguimento** à presente ação cautelar. (art. 21, § 1º, do RISTF). Prejudicado, pois, o exame do pedido liminar.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2009.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

¹ BAPTISTA, Ovídio A. da Silva. *Do Processo Cautelar*. Rio de